

serão pagas no primeiro e terceiro casos pelos particulares ou corporações que requisitarem os serviços policiais.

Art. 113.º O serviço de teatros em Braga é da competência exclusiva da polícia de segurança pública e será sempre presidido por um funcionário superior de polícia.

Art. 114.º O piquete de teatros será comandado por um cabo e a gratificação dos serviços de teatros e espectáculos públicos será regulada pela tabela anexa a este regulamento.

§ único. Quando não haja polícia suficiente, o comissário requisitará o auxílio do exército.

Art. 115.º No camarote da autoridade policial só tem lugar o comissário e o chefe, sendo absolutamente proibida a permanência a quaisquer outras pessoas.

Art. 116.º A nenhum empregado ou praça da polícia é permitido constituir-se procurador ou solicitador de negócios que devam ser tratados nas repartições de polícia ou naquelas a que as mesmas repartições estão subordinadas.

Art. 117.º As praças do corpo de polícia, quando doentes, poderão ser tratadas, se assim o entender o comissário, no hospital, onde serão recebidas mediante guia assinada pelo comissário, e as despesas resultantes desse tratamento serão pagas por desconto nos respectivos vencimentos.

Art. 118.º O comissário de polícia passará cartão de reconhecimento, para os efeitos do artigo 87.º, quando lhe sejam requeridos por indivíduos sem cadastro nas respectivas repartições policiais, e a moralidade e a honestidade do requerente seja atestada por duas pessoas idóneas.

Art. 119.º Os cartões de reconhecimento terão colados uma fotografia do seu portador, seu nome, idade, profissão e sinais característicos.

§ único. Um duplicado deste registo, com a respectiva fotografia, será arquivado na secretaria da polícia.

Art. 120.º Nenhuma praça pode ser empregada em serviço fora do concelho de Braga sem expressa autorização do governador civil.

Art. 121.º O corpo de polícia de segurança e a polícia de investigação criminal constituem duas secções, autónomas entre si, mas subordinadas ao governador civil.

Art. 122.º A nomeação de comissário de polícia somente pode recair num oficial superior do exército habilitado com o curso da respectiva arma ou em indivíduo da classe civil desde que esteja habilitado com um curso superior completo de uma Universidade.

Art. 123.º A nomeação de sub-inspector somente pode recair em indivíduo da classe civil habilitado com a formação em direito.

Art. 124.º Incorrem na responsabilidade civil e criminal todos os funcionários de quaisquer repartições do Estado que de qualquer forma intervierem no processamento de folhas, ou visarem, ou de qualquer maneira ordenarem o pagamento de vencimentos a indivíduos nomeados contra o disposto nos artigos 122.º e 123.º

Art. 125.º Os lugares de comissário e sub-inspector são incompatíveis com quaisquer outros cargos.

Art. 126.º Ao sub-inspector é absolutamente proibida a advocacia em questões ou processos de natureza criminal.

Art. 127.º O comissário de polícia é substituído no seu impedimento ou falta pelo sub-inspector.

Art. 128.º De todas as infracções legais de que tiver conhecimento, o secretário geral informará o governador civil.

Art. 129.º O sub-inspector e o comissário de polícia podem ser demitidos ou suspensos por faltas ou por conveniência de serviço.

§ único. A demissão é imposta pelo Governo, a suspensão é da competência do governador civil.

Art. 130.º Continuam em vigor na parte aplicável, as disposições do decreto regulamentar de 21 de Dezembro de 1876.

Art. 131.º Aos serviços policiais deste distrito é aplicável a tabela a que se refere o artigo 112.º deste regulamento, nas colunas n.º 1 e n.º 3 e respectivas alíneas, publicada do *Diário do Governo* n.º 116, 1.ª série, e que faz parte integrante do decreto n.º 9:728.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1925.—O Presidente do Ministério e Ministro do Interior, *José Domingues dos Santos*.

Decreto n.º 10:506

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem decretar a aprovação do regulamento das polícias cívicas dos distritos de Viana do Castelo, Vila Real, Bragança, Aveiro, Guarda, Castelo Branco, Santarém, Leiria, Évora, Beja, Portalegre, Faro, Horta e Angra do Heroísmo, que a seguir vai assinado pelo Ministro do Interior.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES—*José Domingues dos Santos*.

Regulamento da polícia cívica dos distritos de Viana do Castelo, Vila Real, Bragança, Aveiro, Guarda, Castelo Branco, Santarém, Leiria, Évora, Beja, Portalegre, Faro, Horta e Angra do Heroísmo.

CAPÍTULO I

Deveres disciplinares

Artigo 1.º Todas as praças do corpo de polícia devem regular o seu procedimento pelos ditames do amor à Pátria, guardar e fazer guardar a Constituição da República, respeitar e cumprir as suas leis e os seguintes deveres especiais:

1.º Obedecer prontamente às ordens dos superiores, no que disser respeito ao serviço, sendo-lhes admitidas observações respeitadas, quando entendam que as ordens dadas têm algum inconveniente, cumprindo, contudo, o que afinal os superiores determinarem;

2.º Respeitar sempre os superiores, tanto em serviço como fora dele;

3.º Cumprimentar, fazendo a continência militar, as bandeiras regimentais, Ministros de Estado, governador civil do distrito, oficiais do exército e armada, quando uniformizados, e a todos os seus superiores;

4.º Respeitar qualquer sentinela, guardas e outros postos de serviço, sujeitando-se às suas prescrições, que serão sempre baseadas nas instruções recebidas;

5.º Cumprir as ordens, regulamentos e posturas em todos os seus preceitos, dedicando ao serviço toda a inteligência e aptidão de que dispuserem;

6.º Apresentar-se com pontualidade e a qualquer hora no local a que forem chamadas pelas obrigações de serviço, não se ausentando dele sem licença, a não ser em caso de força maior;

7.º Submeter-se prontamente ao castigo imposto pelo superior e cumpri-lo como lhe fôr determinado;

8.º Não vender, empenhar, arruinar ou, por qualquer maneira, distrair do seu legal destino os artigos de armamento, fardamento, equipamento ou quaisquer outros

objectos e munições que lhes sejam indispensáveis para o desempenho dos deveres policiais, quer lhes sejam confiados para o serviço, quer os tenham adquirido à própria custa;

9.º Ser asseadas e cuidar da limpeza e conservação dos artigos de vestuário, bem como do armamento e equipamento que lhes sejam distribuídos;

10.º Não se apoderar ilegítimamente dos objectos pertencentes a outrem ou à Fazenda Pública;

11.º Não contrair dívidas que não possam pagar regularmente e sem prejuízo da própria dignidade;

12.º Não praticar no serviço ou fora d'ele acções contrárias à moral pública, ao brio e decôr pessoal e da corporação, procurando assim tornar-se merecedores da estima e consideração pública;

13.º Não emprestar dinheiro ao superior nem pedi-lo aos inferiores;

14.º Não se valer da sua autoridade ou do seu posto de serviço com o fim de, por meios menos dignos e ilegais, tirar qualquer lucro;

15.º Não frequentar casas de jôgo nem tomar parte em jogos de parar ou quaisquer outros proibidos;

16.º Respeitar as autoridades civis e militares, os regulamentos e ordens de administração pública, tratando por modo conveniente os respectivos agentes;

17.º Conservar-se prontas para o serviço, evitando toda a negligência ou acto imprudente que constitua falta disciplinar ou possa prejudicar-lhes o vigor e aptidão física e intelectual;

18.º Conviver bem com os camaradas, evitando rixas e contendas perturbadoras da ordem e contrárias à boa harmonia que sempre deve existir entre os agentes a quem compete velar pela ordem e segurança pública;

19.º Ser moderado na linguagem, não murmurar das ordens de serviço, não as discutir, nem referir-se ao superior de viva voz ou por escrito, ou por qualquer modo de publicação, com expressões faltas de respeito;

20.º Não autorizar, promover, ou assinar quaisquer manifestações ou petições colectivas, ainda mesmo com o fim de honrar os superiores;

21.º Apresentar sempre as suas solicitações ou reclamações por intermédio dos seus chefes, salvo quando estes se recusarem a fazê-las seguir ao seu destino, devendo neste caso participar essa circunstância à autoridade superior a quem posteriormente se dirigirem;

22.º Tratar os inferiores com benevolência e moderação, prevenir as suas faltas, não usar de qualquer espécie de provocação, de expressões injuriosas ou que demostrem ressentimento e abster-se de infligir, por castigo, ofensas corporais não autorizadas por lei, impondo-se assim, pela rectidão e serenidade do procedimento, ao respeito e estima dos subordinados;

23.º Ser prudente na exigência do cumprimento das ordens dadas aos inferiores, mas enérgico e firme em reprimir qualquer hesitação ou recusa da parte d'elles, punindo logo, nos limites das suas atribuições, as infracções disciplinares, se as houver, ou dando parte do subordinado, quando tiver cometido infracção ou delicto maior;

24.º Tratar com moderação e atenções devidas todas as pessoas, não lhes fazendo exigências contrárias à lei e aos regulamentos policiais;

25.º Não usar distintivos que não pertençam ao seu uniforme, à sua graduação, nem insígnias ou condecorações, para que não tiver autorização;

26.º Não abusar da autoridade que competir à sua graduação ou posto de serviço, nem usar de atribuições que lhes não pertençam;

27.º Informar com verdade o superior a respeito de todas as ocorrências de serviço e de disciplina;

28.º Não encobrir criminosos, nem por qualquer modo ministrar-lhes auxílio que possa contribuir para ate-

nuar-lhes a penalidade ou facultar-lhes a liberdade ou impunidade;

29.º Não manifestar de viva voz, por escrito ou por qualquer outro meio de publicação, ideas offensivas da Constituição da República, das instituições policiais, dos seus superiores, dos seus iguais, e mesmo dos seus inferiores, ou que, por qualquer modo, possam causar dano à boa execução dos serviços e à disciplina, ou às providências de interesse geral;

30.º Diligenciar, com boa vontade, por instruir-se assiduamente, por bem desempenhar as obrigações dos serviços correspondentes aos seus deveres, e para obter o máximo conhecimento na instrução dos serviços policiais;

31.º Não emitir em público, ou reuniões de corporação, conceitos e opiniões que importem apreciação lisonjeira ou desfavorável, pessoal ou colectiva, dos méritos, virtudes ou actos dos seus superiores.

Art. 2.º Os deveres de disciplina e de serviço têm de ser impreterivelmente cumpridos por todos os funcionários e agentes do corpo de policia, cada um na parte que lhe competir. Os chefes responsáveis têm o rigoroso dever de empregar todos os meios legais para que as ordens de serviço sejam executadas, salvo o caso de força maior, que será participado superiormente para ser apreciado como merecer.

CAPÍTULO II

Dos chefes de esquadra

Art. 3.º Aos chefes de esquadra pertence:

1.º Transmitir aos cabos e guardas, e cumprir na parte que lhes toca, as ordens e instruções que receberem do respectivo comissário, fiscalizando a sua execução, e dando logo parte das faltas de que tiverem conhecimento;

2.º Dar instruções aos cabos e guardas sobre o cumprimento dos seus deveres e atribuições, dando conta da sua aptidão ou ineptidão para o serviço policial;

3.º Dar parte diária ao comissário de todas as ocorrências policiais, e imediata dos acontecimentos graves;

4.º Prestar auxilio de dia e de noite a qualquer pessoa que o pedir com motivo plausível;

5.º Rondar, pelo menos uma vez durante o dia, e outra durante a noite, os postos policiais e as patrulhas das suas circunscrições e da ronda, e apresentar no dia seguinte o respectivo relatório;

6.º Receber as queixas e denúncias que lhes forem feitas e proceder a respeito delas segundo os regulamentos e ordens superiores;

7.º Remeter ao comissário as participações, requerimentos ou representações que os cabos e guardas fizerem, a fim de tudo ter o destino competente;

8.º Permanecer na esquadra desde as dez horas até as dezassete, e das vinte às vinte e três, salvo o caso em que estiver desempenhando qualquer outro serviço policial;

9.º Comunicar ao comissário qualquer ocorrência que se tenha dado ou que haja segura desconfiança de se vir a dar, a fim de serem tomadas todas as providências;

10.º Dar instrução ao pessoal disponível do seu comando durante uma hora, pelo menos, cada dia, excepto aos dias de feriado.

Dos cabos

Art. 4.º Aos cabos pertence:

1.º Rondar os guardas que estiverem de patrulha na sua área, auxiliando-os no que carecerem, indicando-lhes o que mais convenha para o cumprimento dos seus deveres, e dando parte do que notarem;

2.º Comandar as guardas das estações policiais, dando parte das ocorrências;

3.º Manter a disciplina dos guardas e vigiar pelo asseio da esquadra ou posto e pela conservação dos utensílios, e de tudo fazer entrega a quem os substituir;

4.º Vigiar pela segurança dos presos confiados à sua guarda;

5.º Comunicar ao chefe de esquadra, e na falta d'este ao commissário, qualquer ocorrência que se tenha dado ou venha a dar-se para serem tomadas as devidas providências.

Dos guardas

Art. 5.º Aos guardas compete:

1.º Rondar constantemente de dia e de noite, durante as horas de serviço que lhes tocarem, as ruas, praças e travessas do giro que lhes fôr designado por escala, velando pelo cumprimento das ordens que houverem recebido dos seus superiores, evitando pendências e escândalos, e sobretudo protegendo eficazmente a segurança das pessoas e da propriedade e os mais direitos dos cidadãos;

2.º Vigiar muito particularmente as reuniões públicas, e dar logo parte ao chefe de esquadra ou ao cabo da ronda daquelas que se realizarem sem se terem observado as formalidades legais;

3.º Impedir o porte e uso de armas proibidas, e dar parte de qualquer abuso praticado com elas pelos que obtiverem licença para as usar;

4.º Reprimir a mendicidade pelas ruas e praças públicas, e não consentir ajuntamentos que possam perturbar a ordem ou embaraçar o trânsito;

5.º Impedir que as mulheres públicas causem escândalo ou façam má vizinhança;

6.º Evitar que nos passeios, mercados, teatros, à saída e entrada dos templos e demais sítios onde se reúna grande concorrência, haja atropelamentos ou se dificulte o trânsito público;

7.º Não consentir que carruagens, cavaleiros ambulantes, aguadeiros e quaisquer pessoas que conduzam objectos volumosos, de peso, ou capazes de macular os outros transeuntes, transitem pelos passeios e outros sítios que lhes são vedados ou atropелеm as pessoas que andam a pé;

8.º Admoestar os condutores de animais de carga ou de transporte para os não maltratarem, procedendo contra os infractores; do mesmo modo devem proceder contra aqueles que obrigarem os animais a conduzir cargas visivelmente superiores às suas forças;

9.º Vigiar os vadios e pessoas de mau comportamento;

10.º Acudir aos incêndios e adoptar as providências convenientes emquanto não aparece alguma autoridade civil superior;

11.º Prestar às autoridades judiciais, administrativas, fiscaes e militares o auxilio que ellas lhes reclamarem para objecto de serviço público respectivo às suas attribuições;

12.º Prestar todas as informações que lhes forem pedidas acerca de objecto da sua incumbência;

13.º Dar parte diária de todos os acontecimentos extraordinários e criminosos de que tiverem noticia, apontando as providências que houverem adoptado;

14.º Vigiar os indivíduos suspeitos e interrogar aquelles que inspirarem desconfiança, por serem encontrados fora de horas conduzindo volumes, ou por qualquer outro motivo plausível, podendo fazê-los apresentar no posto policial mais próximo, se razões fortes justificarem esse procedimento;

15.º Fazer acompanhar ao posto mais próximo as crianças abandonadas ou perdidas a fim de lhes ser dado o devido destino;

16.º Prestar logo os primeiros socorros aos feridos,

doentes, alienados e embriagados que encontrarem, e em todos os desastres de que tiverem noticia, e fazer conduzir ao posto policial mais próximo os indivíduos que estiverem naquelas circunstâncias para se lhes dar o destino conveniente;

17.º Dar sinal dos incêndios, avisando os bombeiros para comparecerem no local do fogo, fazendo também prevenir o chefe de esquadra e o commissário, a fim de que não faltem as providências e se possa desde logo averiguar qual seja a causa a que deva attribuir-se o sinistro.

Art. 6.º É proibido aos guardas:

1.º Intrometer-se nas conversações particulares quando ellas não perturbem o sossego público;

2.º Entrar nas casas particulares sem autorização dos seus donos, excepto havendo gritos de socorro ou dando-se algum dos casos referidos no artigo 54.º do regulamento geral dos corpos de policia de 31 de Dezembro de 1876;

3.º Entrar nas tabernas, botequins e casas de prostituição, a não ser para o objecto de serviço público;

4.º Pedir emprestada qualquer quantia ou comprar fiado aos donos dos estabelecimentos situados em lugares incumbidos à sua especial vigilância;

5.º Receber gratificações dos particulares pelos serviços da sua competência, a não ser por intermédio do commissário;

6.º Fazer uso das armas, a não ser em defesa própria ou em casos extremos, quando a conservação da ordem assim o exija ou os seus superiores lho determinarem;

7.º Trazer bengala ou chapéu de chuva.

Art. 7.º As praças do corpo de policia devem residir o mais próximo que fôr possível da esquadra.

Art. 8.º Os guardas emquanto andam de serviço devem abster-se de todos os actos de familiaridade com o público, evitando conversações nas ruas, a não ser por motivo de serviço, e usar em todas as suas relações com os cidadãos da maior cordura e urbanidade.

Art. 9.º Os guardas têm todo o tempo obrigado ao serviço de que se acham encarregados, podendo por isso ser chamados a toda a hora, mesmo fora do serviço ordinário, e devendo estar prontos para comparecer logo que sejam chamados.

Art. 10.º Não é permitido às praças do corpo de policia exercer outro emprêgo ou qualquer ramo de comércio por si mesmas ou por interposta pessoa.

Art. 11.º Quando fizerem serviço nos bailes, teatros, cafés, concertos, etc., não podem sentar-se às mesas nem tomar cousa alguma das que ali se venderem.

Art. 12.º Não podem tampouco solicitar bilhetes ou entradas de favor nos espectáculos públicos, nem promover a venda deles ou a entrada de qualquer pessoa nas casas de espectáculo.

Art. 13.º Quando tiverem de intervir, para fazerem observar as leis e os regulamentos, devem proceder com firmeza, mas ao mesmo tempo com prudência e moderação.

Art. 14.º Devem os guardas vigiar cuidadosamente todos os desconhecidos que se tornem suspeitos, a fim de prevenirem os crimes ou contravenções que porventura premeditem.

Art. 15.º Devem também conhecer todas as ruas, becos, travessas e praças, para poderem guiar as pessoas que careçam de ser encaminhadas e que para esse fim se lhes dirigirem.

CAPÍTULO III

Infracções de disciplina

Art. 16.º Considera-se infracção de disciplina toda a acção ou omissão contrária aos deveres disciplinares ou policiais, isto é, comete infracção de disciplina todo

aquele que praticar actos que contrariem os referidos deveres, ou que deixe de praticar os que os mesmos deveres impõem.

Art. 17.º São circunstâncias agravantes da infracção de disciplina as seguintes:

- 1.ª Premeditação;
- 2.ª Ser a falta cometida em acto do serviço;
- 3.ª Ser cometida de combinação com outras praças;
- 4.ª A reincidência;
- 5.ª Ser a falta ofensiva da honra, brio e dignidade pessoal ou da corporação.

Art. 18.º São atenuantes as seguintes circunstâncias:

- 1.ª A provocação;
- 2.ª A espontânea confissão da falta cometida;
- 3.ª O bom comportamento anterior.

§ único. Considera-se reincidente numa falta aquele que a cometer antes de decorridos seis meses, a contar do dia em que tiver sido punido por outra falta da mesma natureza.

CAPÍTULO IV

Penas disciplinares e sua execução

Art. 19.º As penas para infracção de disciplina são as seguintes:

1.ª Para os chefes:

Repreensão;
Suspensão;
Baixa de posto;
Expulsão.

2.ª Para os cabos:

Repreensão;
Serviço que lhes não pertença por escala;
Suspensão;
Baixa de posto;
Expulsão.

3.ª Para os guardas:

Repreensão;
Serviço que lhes não pertença por escala;
Suspensão;
Expulsão.

Art. 20.º A repreensão poderá ser dada: aos guardas, em particular ou na presença do pessoal da esquadra, sendo publicada na ordem do corpo; aos cabos, em particular, na presença dos outros cabos, na ordem do corpo; aos chefes, em particular, na ordem do corpo.

§ único. Todos os superiores podem repreender em particular por faltas leves qualquer dos subordinados, não o fazendo nunca em presença de menos graduados.

Art. 21.º A pena de suspensão, aplicável a todas as praças, consiste na interrupção de funções com perda de vencimento, por um ou mais dias, conforme a gravidade da falta cometida.

Art. 22.º A pena de serviço que lhes não pertença por escala consiste em as praças executarem qualquer dos serviços ordinários durante o tempo das folgas dos mesmos serviços uma ou mais vezes segundo a gravidade das faltas cometidas.

Art. 23.º A pena de baixa de posto consiste na colocação da praça punida na classe imediatamente inferior.

Art. 24.º A pena de expulsão consiste em despedir a praça do corpo em que serve com inibição de, em qualquer época, ser readmitida no mesmo corpo.

Art. 25.º A aplicação das penas disciplinares, se não

resultar da observação directa feita pelos superiores que as impõem, será sempre determinada em presença de uma parte acusatória, devidamente informada pelo comandante da esquadra ou posto a que pertencer o delinquente.

Art. 26.º As penas applicáveis descritas por ordem de importância no artigo 19.º serão pela mesma ordem impostas, segundo a gravidade das faltas cometidas.

Art. 27.º Em regra são sempre causas de expulsão:

1.º A ocultação de qualquer crime de que a praça tenha notícia, ou falsa declaração, ou informação em objecto de serviço, com intenção culposa;

2.º A inconfidência ou revelação, sem que haja autorização expressa, de importantes factos policiaes a qualquer pessoa que neles não tenha de intervir legalmente;

3.º A embriaguez, em acto de serviço público, com escândalo e ofensa da moral pública;

4.º Uma falta grave de insubordinação, a recusa terminante da praça ao cumprimento de qualquer castigo que lho tenha sido aplicado;

5.º Ter cometido durante seis meses mais de seis faltas, sendo uma delas por insubordinação, abuso de força, abandono de funções ou embriaguez em acto de serviço;

6.º Receber dos particulares dinheiro ou qualquer outra remuneração, para deixar de desempenhar algum serviço policial, ou desempenhá-lo de modo contrário aos regulamentos e ordens superiores;

7.º Receber dos particulares gratificações para serem distribuídas pelas praças, em harmonia com os regulamentos policiaes, e não lhes dar o seu destino legal;

8.º A repetição freqüente, sem propósito de emenda, de faltas que denotam relaxamento de costumes, desprezo pelo decôro e dignidade próprios da corporação.

Art. 28.º São causas de demissão a pronúncia passada em julgado e a condenação definitiva em processo correccional.

Art. 29.º As faltas descritas no artigo 27.º que podem dar causa à pena de expulsão, quando tenham atenuantes ou revistam carácter de menor gravidade, sendo cometidas por praças graduadas, serão punidas com a baixa de posto, agravada ou não conforme as circunstâncias.

§ único. Deve também ser applicada a pena de baixa de posto às praças que, por repetidas faltas ou erro de officio, tenham revelado manifesta incompetência para o desempenho das funções do respectivo posto.

Art. 30.º Quando qualquer praça praticar uma falta grave ou acto de insubordinação que, pela sua influencia de exemplo, se torne perigoso para a disciplina ou ordem pública, todo o superior poderá determinar que o delinquente seja recluso sob guarda, dando immediatamente parte circunstanciada do ocorrido ao comissário, que, sobre o assunto, dará as providências que julgar convenientes.

Art. 31.º A imposição das penas disciplinares autorizada por este regulamento não obsta ao competente procedimento criminal, a que as praças devem ser sujeitas.

Art. 32.º Nenhuma pena disciplinar poderá ser imposta sem que previamente seja ouvido o acusado pelo superior que a impõe.

Art. 33.º As penas disciplinares impostas às praças serão publicadas nas ordens do corpo e começarão a ter efeito em seguida àquella publicação.

Art. 34.º As penas de suspensão, baixa de posto e expulsão só poderão ser impostas em presença de um processo de investigação, que constará das seguintes peças:

1.º Da parte que motivar a acusação;

2.º De documentos ou depoimentos de testemunhas para prova de factos arguidos;

3.º Da resposta escrita pelo acusado, a qual deve ser apresentada no prazo de vinte e quatro horas, depois de lhe ser exigida;

4.º Da prova documental ou testemunhal dada em defesa.

§ 1.º Pela acusação ou pela defesa não poderão ser dadas mais de três testemunhas, salvo o caso em que sejam indispensáveis para se estabelecer a prova.

§ 2.º Não é admissível prova que não possa produzir-se no prazo de oito dias, dentro do qual deve concluir-se o processo.

§ 3.º Enquanto correr o processo, a praça acusada poderá ser suspensa de exercício e de vencimento, segundo a gravidade da acusação, por deliberação do comissário.

§ 4.º Se não se provar a acusação, o acusado receberá a quantia que lhe houver sido deduzida dos seus vencimentos por efeito da suspensão preventiva.

§ 5.º Destas penas cabe recurso para o governador civil no prazo de três dias.

Art. 35.º As penas de suspensão de chefes, cabos e guardas, baixa de posto e expulsão só podem ser applicadas pelo comissário depois de confirmadas pelo governador civil.

Art. 36.º Ao comissário, como primeiro responsável pela ordem, disciplina e regularidade do corpo de policia, usando para esse efeito, como melhor entender, das attribuições que lhe forem concedidas pelas leis e regulamentos policiaes, compete:

1.º Repreender os chefes, cabos e guardas na presença dos de igual graduação ou na ordem do corpo;

2.º Impor, durante um mês, aos cabos, até quatro guardas e oito rondas, aos guardas até cinco guardas, seis piquetes e dez patrulhas;

3.º Impor a pena de suspensão, até trinta dias, aos cabos e guardas e vinte e quatro dias aos chefes e bem assim a baixa de posto e a expulsão nos termos do artigo 35.º;

4.º Impor a baixa de posto aos cabos graduados, nos termos do artigo 35.º;

5.º Mandar organizar os processos que por este regulamento são exigidos para a applicação das penas de suspensão, baixa de posto e expulsão.

6.º Mandar proceder a todas as investigações ou sindicâncias que julgue necessárias, para esclarecimento da verdade dos factos, nas queixas ou partes que sejam dadas contra quaisquer dos seus subordinados;

7.º Deminuir ou fazer cessar qualquer pena disciplinar, por elle ou por os seus subordinados imposta, sempre que a respeito de tal imposição houver uma reclamação justa;

8.º Impor penas iguais às que por este regulamento podem impor os que lhe são subordinados.

Art. 37.º Todo o superior da policia tem competência disciplinar para impor a pena de repreensão particular a qualquer individuo do mesmo corpo, de categoria igual à sua.

Art. 38.º Qualquer empregado do corpo de policia que, por circunstâncias de serviço, assumir o exercício das funções pertencentes a individuo de categoria superior à sua terá, enquanto as exercer, a competência disciplinar correspondente ao grau daquele a quem substituir.

Art. 39.º Qualquer superior tem competência para, fazendo uso da própria autoridade, não consentir que um seu inferior cometa na sua presença faltas disciplinaes, ainda que o delinquente não esteja sob as suas ordens immediatas.

Art. 40.º Nenhum empregado ou praça ou empregado do corpo de policia, qualquer que seja a sua graduação,

imporá um castigo na presença de um superior sem a competente autorização.

Art. 41.º Compete ao comissário rever, no fim de cada semestre, os registos disciplinaes, a fim de apurar as praças que tiverem durante o semestre cometido mais de seis faltas graves, às quais pode ser applicada a pena de baixa de posto ou expulsão.

CAPÍTULO V

Da applicação das penas disciplinaes

Art. 42.º Sendo um dos fins das penas o melhora-mento das qualidades morais do culpado, servindo-lhe para um mais regular e exacto cumprimento dos seus deveres, os superiores não devem de modo algum empregar rigores excessivos e punições injustas, ou não autorizadas nas leis, porque as punições arbitrarias ou exageradas convertem-se em ofensas.

Art. 43.º Na applicação das penas disciplinaes os superiores deverão apreciar escrupulosamente todas as circunstâncias agravantes e atenuantes, o tempo de serviço do culpado e o seu comportamento, para graduarem a pena, animados tam somente do bem do serviço e do sentimento do dever.

§ único. A falta é tanto mais grave quanto mais elevada é a categoria daquele que a comete; por isso, sempre que a mesma falta seja praticada por diversos individuos, deverá ser mais severamente punido o mais graduado ou mais antigo de entre elles, em igualdade de circunstâncias.

Art. 44.º Quando qualquer superior tiver conhecimento de que um seu subordinado se acha em estado de embriaguez, praticando acções contrarias à ordem pública, à disciplina ou à dignidade e decôro pessoal e da corporação, promoverá a sua detenção em lugar apropriado, recorrendo para esse fim exclusivamente, sempre que seja possível, aos conselhos suasórios, ou à acção dos camaradas de igual graduação do delinquente. Em regra, nenhuma punição será imposta a qualquer praça em estado de embriaguez, aguardando-se para esse fim que ella tenha voltado ao seu estado normal.

Art. 45.º É prohibida a applicação simultanea de duas ou mais penas pela mesma falta.

Art. 46.º Todo aquele que durante o cumprimento dalguma pena disciplinar cometer uma falta será punido com o aumento da pena ou com outra mais grave, dentro dos limites prescritos neste regulamento.

CAPÍTULO VI

Das reclamações

Art. 47.º Todos os empregados ou praças do corpo de policia aos quais houver sido imposta qualquer pena disciplinar que tiverem por injusta terão o direito de reclamar.

§ 1.º A reclamação deve ser singular, formulada em termos respeitosos e feita pelas vias competentes durante o prazo de três dias, a contar da imposição da pena.

§ 2.º A reclamação deve ser dirigida ao comissário.

§ 3.º O comissário tem por dever atender como fôr de justiça as reclamações que lhe forem feitas nos termos dos dois parágrafos antecedentes, ou dar seguimento aos recursos que deverem ser resolvidos pelo governador civil.

Art. 48.º O comissário ouvirá a parte reclamante, apreciará o seu fundamento e resolverá como fôr de justiça.

§ 1.º Se a reclamação fôr justa, será annullado o efeito da pena ao reclamante e o reclamado será incurso à infracção disciplinar, mas se fôr manifestamente infundada

o reclamante será castigado por falta de cumprimento dos seus deveres disciplinares.

§ 2.º Quando o comissário não se julgar suficientemente esclarecido com as informações obtidas das duas partes procederá às averiguações necessárias para o descobrimento da verdade.

Art. 49.º Da decisão das reclamações de que trata o artigo antecedente podem recorrer pelas vias competentes, tanto o reclamante como o reclamado, para o governador civil no prazo de três dias.

CAPÍTULO VII

Efeitos das penas

Art. 50.º A pena de repreensão, quando seja publicada na ordem do corpo, com nota de averbada, deverá inscrever-se no registo disciplinar da praça a quem se aplica a punição.

Art. 51.º A pena de execução de serviço que não pertença por escala tem como efeito a diminuição do tempo de folga, por isso que é durante esta que a praça punida tem de desempenhar os serviços que fazem o objecto da punição.

Art. 52.º A pena de suspensão tem por efeito a perda de todo o vencimento durante todo o tempo de punição.

§ único. A suspensão imposta às praças acusadas, enquanto lhes é instaurado o respectivo processo, tem por efeito a perda de todo o vencimento, mas em tal caso serão as praças indemnizadas das quantias que lhes tiverem sido deduzidas, se porventura não se vier a provar a acusação.

Art. 53.º A pena de expulsão tem por efeito a perda dos direitos adquiridos à reforma que, nos termos das leis e regulamentos, é concedida a todo o pessoal da policia, bem como a parte das quantias com que houverem contribuído para o fundo de pensões.

Art. 54.º Todas as penas de que tratam os artigos antecedentes serão publicadas nas ordens do corpo e inscritas no registo disciplinar das praças que forem punidas.

Art. 55.º Da acumulação de penas inscritas no livro do registo disciplinar cometidas em determinado período de tempo resulta, segundo as circunstâncias, para o delinqüente, a imposição das penas de baixa de posto e de expulsão.

§ 1.º Será imposta a pena de baixa de posto a qualquer praça que durante seis meses consecutivos tiver cometido mais de quatro faltas punidas, das quais pelo menos uma tenha sido castigada com suspensão por mais de dez dias, ou das quais duas tenham revelado no delinqüente clara e manifesta incompetência.

§ 2.º Será imposta a pena de expulsão a qualquer praça que durante seis meses consecutivos houver cometido mais de seis faltas punidas, sendo uma delas por insubordinação, abuso de força, abandono de funções ou embriaguez, estando de serviço.

§ 3.º Perderá o direito à readmissão, sendo por isso expulsa, qualquer praça que:

1.º Durante o primeiro período de alistamento houver cometido doze ou mais faltas punidas, sendo duas por qualquer dos motivos do parágrafo antecedente;

2.º Durante qualquer período de readmissão houver cometido oito ou mais faltas punidas, sendo duas por qualquer dos motivos do número antecedente.

CAPÍTULO VIII

Louvores e recompensas

Art. 56.º As praças do corpo de policia que se distinguirem pela sua aptidão e zelo, no desempenho dos deveres policiaes e disciplinares que lhes incumbem por este regulamento, ou que revelarem actividade, ou inte-

ligência e sagacidade no cumprimento das ordens que a bem do serviço lhes forem transmitidas pelos seus superiores, poderão, segundo as circunstâncias, ser remuneradas com algumas das seguintes recompensas:

1.º Louvor;

2.º Dispensas dos serviços que lhes pertencerem por escala;

3.º Licença sem perda de vencimento;

4.º Gratificação pecuniária;

5.º Distinção honorífica;

6.º Promoção por distinção.

Art. 57.º O louvor pode ser dado por qualquer superior, perante o pessoal da esquadra ou publicado nas ordens do corpo, segundo determinação do comissário.

Art. 58.º A dispensa do serviço consiste em:

1.º Não ser a praça nomeada para qualquer serviço extraordinário que lhe pertença;

2.º Não executar qualquer serviço para que tenha sido escalada;

3.º Não ser escalada para determinado serviço, conservando o seu lugar na escala como se o tivesse executado.

Art. 59.º As licenças com todos os vencimentos, além de serem concedidas como prémio pelo bom desempenho notável e distinto de uma ordem ou dever de serviço, podem também ser concedidas às praças que durante doze meses consecutivos não tiverem sofrido castigo algum e se tenham feito notar pelo asseio, bom comportamento, zelo e pontualidade no serviço.

Art. 60.º As gratificações pecuniárias são concedidas por serviços extraordinários desempenhados com provada coragem, inteligência e sagacidade.

§ 1.º A concessão desta recompensa compete ao comissário, depois de devidamente informado.

§ 2.º Estas gratificações não poderão ser estabelecidas permanentemente e existirão só enquanto durarem os serviços extraordinários que lhes derem fundamento.

Art. 61.º As distinções honoríficas serão concedidas às praças todas as vezes que prestarem serviços relevantes, prestarem actos de abnegação e coragem e arrissem a vida por justa causa.

§ 1.º Os factos que servirem de fundamento a estas recompensas serão relatados circunstanciadamente pelo comissário ao governador civil, para que este proponha ao Governo a distinção correspondente.

§ 2.º Nos casos mais recomendáveis poderão ser cumulativamente concedidas gratificações pecuniárias.

Art. 62.º A promoção por distinção será concedida às praças que, por extraordinários e repetidos serviços, devidamente premiados por outras distinções e recompensas, tenham demonstrado cabalmente dotes excepcionais de zelo, inteligência e aptidão.

§ 1.º A promoção é concedida pelo comissário mediante confirmação do governador civil, com informação em que serão relatados os serviços excepcionais e extraordinários executados pela praça que se pretende promover, bem como os louvores e recompensas com que aqueles serviços tiverem sido premiados.

§ 2.º A praça que for promovida por distinção ficará adida ao respectivo quadro até que nelle se abra vacatura, em que será colocada definitivamente, e só então poderá perceber os vencimentos do novo posto.

Art. 63.º As recompensas e distinções serão publicadas nas ordens do corpo e notadas no livro de matrícula na parte respectiva ao assentamento da praça, passando-se dela certidão sempre que os interessados o requerem.

Art. 64.º Para todos os efeitos morais e disciplinares, consideram-se regeneradas, e como tendo por isso bom comportamento, todas as praças que, depois de sofrerem punições, tiverem mais de cinco anos consecutivos de

efectivos serviços sem nota, revelando durante esse tempo incontestável zelo, boa disposição para o serviço e assiduidade no cumprimento dos seus deveres.

CAPÍTULO IX

Promoções do pessoal

Art. 65.º As promoções de chefes e cabos serão feitas pelo governador civil mediante concurso de provas escritas e orais a que só poderão concorrer os cabos que tenham mais de quatro anos de pòsto, com bom comportamento, e os guardas de 1.ª classe com mais de seis anos de serviço, nas mesmas condições.

§ 1.º Os exames para chefes e cabos serão feitos por um júri composto do secretário geral, que será o presidente, e por dois vogais, sendo um o comissário e outro o oficial do governo civil.

§ 2.º Os exames terão lugar quando se dêem vagas, em dias que previamente serão determinados na ordem do corpo, e constarão de perguntas sobre regulamentos policiaes, código de posturas, contabilidade, execução de diversos serviços e modo de resolver determinadas ocorrências. As perguntas serão relacionadas em um ponto tirado à sorte de entre três elaborados pelos membros do júri.

§ 3.º Serão promovidos aqueles que forem mais bem classificados no exame, que tiverem demonstrado mais inteligência, aptidão e zelo para o serviço.

§ 4.º Destas nomeações haverá recurso para o governador civil.

Art. 66.º Pode também o governador civil promover por distinção os cabos e guardas que por relevantes e extraordinários serviços o mereçam.

Art. 67.º Os guardas de 1.ª classe serão nomeados de entre os de segunda que, tendo pelo menos três anos de serviço efectivo, mais se hajam distinguido pelo seu bom comportamento, aptidão e zelo.

Art. 68.º Os guardas de 2.ª classe são nomeados, depois de satisfeitas todas as condições legais, pelo governador civil sob proposta do comissário.

CAPÍTULO X

Dos serviços policiaes e sua classificação

Art. 69.º Os serviços de policia dividem-se em ordinários e extraordinários. Os serviços ordinários consistem na vigilância permanente nos giros. Os extraordinários são executados fora da localidade, e incluem os serviços remunerados de interesse geral ou particular.

Art. 70.º Os serviços ordinários são: ronda, patrulha, guarda, piquete, sendo para eles nomeado o pessoal por escala, de maneira que as praças tenham oito horas de serviço em vinte e quatro horas, feito em dois quartos de quatro horas cada um.

1.º O serviço de ronda é feito pelos cabos, e tem por fim verificar se as patrulhas da respectiva esquadra ou pòsto se conservam vigilantes no cumprimento dos seus deveres, executando regularmente os serviços que lhes são cometidos. Os cabos entregarão diariamente na esquadra uma parte em que indiquem a maneira como aqueles serviços foram desempenhados.

2.º O serviço de patrulha é feito pelos guardas, que terão de permanecer nos locais indicados ou de percorrer os giros que lhes forem determinados durante as quatro horas de cada patrulha, executando, além do serviço ordinário de vigilância, qualquer outro especial que lhes seja designado, não retirando do local antes da hora de serem rendidos, salvo o caso de lhes ser ordenado ou em resultado de qualquer ocorrência que tal justifique.

3.º O serviço de guarda é feito à porta da estação e postos, e dura vinte e quatro horas, e será executado por uma força composta de um cabo e três guardas.

4.º O serviço de piquete é também de vinte e quatro horas, e será feito na esquadra, por um cabo e três guardas, e tem por fim ocorrer prontamente a qualquer alteração da ordem ou qualquer outro facto grave.

Art. 71.º Os serviços extraordinários são os de diligências, destacamentos ou serviços remunerados.

1.º Considera-se diligência todo o serviço fora das sedes dos concelhos do distrito que não exceda quinze dias de duração.

2.º Destacamento é o serviço feito nas condições do número antecedente, mas cuja duração não exceda trinta dias.

3.º São serviços remunerados todos os serviços de interesse particular, requisitados por particulares, e outros de interesse geral, determinados extraordinariamente pelo comissário.

Art. 72.º Metade do número dos guardas do corpo de policia são destinados ao policiamento dos concelhos do distrito, distribuídos conforme as exigências de serviço.

§ 1.º Aos concelhos de população superior a 35:000 habitantes deverão ser distribuídos pelo menos oito guardas; aos concelhos de população inferior deverão ser distribuídos até quatro.

§ 2.º Enquanto o corpo de policia não tiver o número de guardas suficiente para o serviço de todos os concelhos do distrito, será dada a preferência aos concelhos de maior população cujas câmaras se prontifiquem a fornecer alojamentos.

CAPÍTULO XI

Das trocas de serviço e dispensa

Art. 73.º Só serão permitidas as trocas de serviço quando ocorrerem circunstâncias atendíveis para a sua concessão, e não importem immediato prejuizo de terceiro. As trocas de serviço consideradas de mais de vinte e quatro horas serão concedidas pelo comissário.

Art. 74.º As trocas de serviço consideradas de vinte e quatro horas serão concedidas:

1.º Ao chefe e cabos, pelo comissário;

2.º Aos guardas, pelos chefes de esquadra.

Art. 75.º As dispensas de diversas formaturas de serviço serão, em regra, concedidas pelos superiores que as tiverem ordenado.

Das revistas

Art. 76.º Ao comissário, como primeiro responsável, cumpre passar as revistas que julgar convenientes para se certificar pessoalmente do cumprimento das suas ordens e regulamentos.

Art. 77.º O comissário passará mensalmente, pelo menos, uma revista ao pessoal da esquadra.

Apresentação aos superiores

Art. 78.º Toda a praça do corpo de policia, quer entre de novo no corpo, quer regresse a êle depois de um serviço considerado de mais de vinte e quatro horas, quer mude de situação de impedido a pronto, ou recolha do hospital, licença, suspensão, quer finalmente seja promovida, deve apresentar-se:

1.º O chefe ao comissário;

2.º Os cabos e guardas ao chefe de esquadra.

CAPÍTULO XII

Disposições diversas para a execução dos serviços policiaes

Art. 79.º O serviço policial é permanente, sendo os empregados e praças de policia obrigados a prestá-lo sempre que lhes fôr exigido, excepto quando estejam doentes ou no gozo de licença, a qual, quando não seja por doença, lhes poderá ser retirada se as circunstâncias o exigirem.

Art. 80.º Ao pessoal da policia não é permitido prender senão em flagrante delicto ou em virtude de ordem escrita dos seus superiores.

Art. 81.º Todo o pessoal na policia terá o direito de se recusar a efectuar qualquer prisão, busca ou apreensão, quando a ordem lhe não seja dada por escrito pelos seus superiores.

Art. 82.º Sendo pela Constituição da República inviolável a casa do cidadão, não podem de noite entrar nela sem consentimento d'ele, ou em caso de reclamação feita de dentro ou para a defender de incêndio ou inundação, e de dia só entrarão em virtude de ordem escrita dos seus superiores e seguindo a suas instruções.

§ único. Exceptuam-se as tabernas, cafés, hotéis, hospedarias e mais casas onde haja reuniões públicas.

Art. 83.º A todo o pessoal da policia será fornecido um exemplar deste regulamento, para que em caso algum possam declarar o desconhecimento.

Art. 84.º Nos crimes que deixarem vestígio permanente os agentes policiaes terão todo o cuidado em que elles se não apaguem, dando immediatamente conta às autoridades competentes para procederem logo ao auto de corpo de delicto, nos termos do artigo 902.º e seguintes da Novíssima Reforma Judiciária.

Art. 85.º Salvo o disposto no decreto de 30 de Julho de 1892 acerca de capturas de militares, as pessoas que forem presas devem ser immediatamente conduzidas à esquadra ou posto mais próximo e daqui, acompanhados duma parte circunstanciada do ocorrido, feita pelo captor, ao commissário, onde lhes será dado o destino conveniente.

Art. 86.º Os agentes que presenciarem qualquer transgressão dos regulamentos ou posturas municipaes, desordem ou agressão sem ferimento, procederão como lhes é determinado por este regulamento, levantando o competente auto e participação, abstendo-se de prender o transgressor quando este apresente cartão de reconhecimento passado pelo commissário, e do qual tomarão nome, morada e todas as circunstâncias necessárias para conhecimento da identidade da pessoa e instrução do competente processo, e intimando-o seguidamente a comparecer perante o commissário no próprio dia ou no dia seguinte.

§ 1.º Se o interpelado se recusar a responder ou não fôr conhecido, deverá ser acompanhado à esquadra ou posto mais próximo para os devidos efeitos.

§ 2.º No caso do parágrafo anterior, apurada que seja a identidade do arguido ou transgressor, e se a sua arguição não exigir prisão será mandado embora, sob a intimação de comparecer perante o commissário no próprio dia ou no dia seguinte.

Art. 87.º Quando por motivo de incêndio, ou de qualquer caso mais ou menos grave, tiverem de tomar a direcção do serviço, pertencerá ao funcionário mais graduado ou mais antigo, em igualdade de graduação.

Art. 88.º As praças do corpo de policia devem andar sempre uniformizadas, excepto quando estão no uso de licença ou empregadas em diligências policiaes em que seja conveniente vestir à paisana, o que todavia só poderão fazer com permissão dos commissários ou dos chefes das repartições em que servirem.

Art. 89.º Nos casos não especificados neste regulamento ou nas instruções que lhes forem dadas os empregados e praças de corpo de policia procederão da maneira que lhes sugerir a sua intelligência e discrição, procurando adquirir direito ao seu adiantamento e às recompensas que a lei autoriza, pelas provas que derem do seu zelo, actividade e prontidão no serviço que lhes fôr incumbido.

Art. 90.º Para a nomeação dos serviços atender-se há ao seguinte:

1.º Que a composição das guardas e das forças para

outros serviços seja regulada pelo número de sentinelas, multiplicado por três, ou segundo a importância d'elles;

2.º Que, segundo o número de praças de que se compuser a força, assim lhes corresponda o número determinado de individuos das diversas graduações e classes, em harmonia com a importância dos serviços a desempenhar;

3.º Que a distribuição dos serviços seja feita proporcionalmente à força da esquadra e postos e à falta dos individuos.

Art. 91.º Fora dos casos aludidos, o individuo que se apresentar de novo para serviço ou aquele a quem este tenha pertencido durante a sua ausência, é o primeiro para nomeação de todo o serviço ou daquele que lhe teria pertencido, se estivesse presente.

Art. 92.º A nomeação do serviço novo recairá sobre as praças mais modernas de cada uma das classes que tiverem de prestar esse serviço e continuará pelos immediatos, até que todos tenham entrado na escala.

Art. 93.º Em regra é considerado destacamento o serviço fora da sede do corpo, que haja de ser prestado por qualquer força ou praça isolada, com duração previamente determinada, não excedendo a trinta dias. Em todas as outras circunstâncias é considerado diligência.

§ único. Toda a praça do corpo que fizer oito horas de serviço seguido será dispensada de qualquer outro durante as vinte e quatro horas, salvo caso de força maior.

CAPÍTULO XIII

Instruções dos guardas

Art. 94.º No corpo de policia haverá uma escola de instrução para os guardas de novo alistados, a qual será dirigida pelo chefe do esquadra, sendo a instrução fiscalizada pelo commissário.

Art. 95.º Os guardas alistados pela primeira vez concorrerão diariamente à escola de instrução, segundo o horário estabelecido pelo commissário.

§ único. Será do mesmo modo fixado o tempo que durará a instrução diária, no que se terá em atenção o número de guardas a instruir e as necessidades eventuais do serviço policial.

Art. 96.º A instrução ministrada na escola terá por objecto:

1.º Dar conhecimento aos guardas das leis e regulamentos de policia geral e municipal cuja observância lhes cumpra fiscalizar, distribuindo-lhes exemplares dos regulamentos e providências que existirem impressas em separado, as quais lhes serão fornecidas pela secretaria do commissariado;

2.º Exercitá-los na redacção de participações de ocorrências e, especialmente, na dos autos de assentamento de coimas e transgressões dos regulamentos a que se refere o artigo 87.º, a fim de que, por falta de formalidades, não deixem os mesmos autos de merecer em juízo a fé que a lei lhes reconhece;

3.º Fazer-lhes sentir repetidas vezes que a missão dos agentes policiaes é essencialmente benéfica e protectora e que o seu bom serviço não consiste tanto na ostentação de numerosas participações de ocorrências policiaes, como na diligência empregada em evitar os delictos e contravenções pela advertência e pelo conselho;

4.º Propor-lhe casos policiaes e indicar-lhe as normas do procedimento que deve corresponder a cada um d'elles;

5.º Dar-lhes uma idea geral da organização dos serviços públicos, com a indicação das diversas autoridades, funcionários, corporações e repartições públicas, e suas principais atribuições, a fim de que, em qualquer eventualidade de serviço, elles possam mais facilmente regular o seu procedimento;

6.º Instruí-los na compreensão e execução dos deveres de serviço e disciplina que lhes incumbem por este regulamento, bem como das ordens dos seus superiores;

7.º Conservar aos guardas a instrução que lhes foi ministrada nos corpos em que serviram, no que diz respeito à primeira parte da ordenança sobre exercícios e evoluções dos corpos de infantaria, principalmente na parte respeitante a alinhamentos, marchas e continências, tanto a pé firme como em marcha.

Art. 97.º Durante a instrução teórica os guardas desempenharão somente os serviços de mais fácil execução que forem designados pelo comissário e durante a instrução prática executarão, debaixo da vigilância e direcção do chefe da esquadra, todos os serviços ordinários e extraordinários que lhes competirem.

CAPÍTULO XIV

Licenças

Art. 98.º As praças podem ter licenças registadas e licenças com vencimento.

Art. 99.º Os chefes, cabos e guardas têm direito durante um ano a dez dias de licença com vencimento, a qual será concedida pelo comissário, tendo sempre em atenção as necessidades do serviço.

§ 1.º Para a concessão de todas as licenças e sua oportunidade, atender-se há sempre às circunstâncias alegadas pelas praças, ao seu comportamento, e sobretudo às conveniências do serviço policial.

§ 2.º Todas as licenças serão solicitadas por escrito e os pedidos devidamente informados pelo respectivo chefe.

Art. 100.º As praças doentes poderão ter licenças com vencimento até trinta dias para tratamento ou convalescença, as quais serão concedidas pelo governador civil perante a informação favorável da junta de saúde.

Art. 101.º Além das licenças designadas neste regulamento, todos os empregadas e praças do corpo de polícia podem ter outras com vencimento, como prémio de bons serviços, as quais serão concedidas pelo governador civil.

CAPÍTULO XV

Juntas de saúde

Art. 102.º Haverá junta de saúde ordinária e extraordinária.

§ 1.º A junta de saúde ordinária reúne na quinta-feira de cada semana, quando não seja dia feriado, caso em que reunirá no dia seguinte.

Tem por fim inspecionar as praças doentes que solicitem licenças para convalescer, arbitrando o número de dias de que elas careçam para tal fim e propondo a concessão da respectiva licença, que não poderá exceder quinze dias, cuja proposta é feita ao comissário.

Esta junta é constituída pelo comissário, delegado ou subdelegado de saúde, delegado do Governo e pelo chefe de esquadra, servindo o primeiro de presidente e o último de secretário sem voto.

§ 2.º A junta extraordinária tem por fim julgar a incapacidade absoluta ou temporária das praças que o solicitem ou que a ela sejam submetidas por determinação do comissário.

Reúne no fim de cada trimestre em dia que previamente será designado na ordem do corpo.

É constituída pelo comissário, que será o presidente, delegado e subdelegado de saúde, vogais, e pelo chefe de esquadra servindo de secretário sem voto.

§ 3.º A junta de que trata o § 1.º tem competência para inspecionar os concorrentes ao alistamento no corpo de polícia.

§ 4.º O governador civil, quando circunstâncias imperiosas o exigirem, pode mandar reunir extraordinariamente a junta de saúde.

Art. 103.º As praças julgadas incapazes de todo o serviço serão reformadas, segundo o direito que lhes assistir, recebendo baixa pela junta daquelas que ainda não tiverem direito ao primeiro grau de pensão; as que forem julgadas incapazes temporariamente, logo que terminem o tempo de licença que lhes foi arbitrado serão submetidas novamente à primeira junta que se reunir, a fim de esta decidir se devem continuar na mesma situação ou passar a prontas.

§ 1.º Do resultado desta inspecção lavrar-se há auto, que será junto ao processo da respectiva praça.

§ 2.º Se na inspecção houver dúvidas ou se a praça não se conformar com o resultado da mesma, o comissário fará reunir a junta extraordinária para resolver em última instância.

§ 3.º No caso de reclamação da praça, o médico da junta ordinária será substituído por outro médico nomeado pelo governador civil.

§ 4.º Feita a inspecção, o médico indicará se a praça deve entrar no hospital ou se poderá ser tratada por algum montepio no seu próprio domicílio; no caso de doença ligeira poderá conceder até quatro dias de convalescença, não podendo a mesma praça gozar esta concessão mais de uma vez por mês.

§ 5.º Nos casos em que a demora possa causar risco para a vida ou saúde das praças, entrarão estas imediatamente no hospital, sem observância das formalidades prescritas nos parágrafos antecedentes, sendo acompanhadas de uma guia provisória passada na esquadra respectiva, que será oportunamente resgatada pela guia definitiva.

Art. 104.º Poderá permitir-se às praças associadas em algum montepio que se tratem em suas casas sob a fiscalização do médico do corpo.

Art. 105.º As praças que alegarem doença, que o médico julgue simulada, serão punidas disciplinarmente.

Art. 106.º A praça que tiver sido imposta qualquer pena disciplinar e pedir a sua demissão, esta só lhe poderá ser concedida depois de cumprida a referida pena.

CAPÍTULO XVI

Da secretaria

Art. 107.º A secretaria do corpo de polícia tem a seu cargo o expediente relativo às secções de segurança pública, preventiva, administrativa, de investigação criminal e repressão de emigração clandestina, e será dirigida pelo chefe de esquadra, que terá para o coadjuvar um cabo e três guardas, que servirão de amanuenses.

Art. 108.º O chefe de esquadra fará todas as nomeações de serviço dependentes da secretaria; redigirá e fará publicar e transmitir as ordens relativas aos mesmos serviços, que o comissário determinar, passando ou fazendo passar e conferir as certidões devidamente despachadas, bem como autenticar quaisquer cópias ou atestados que tiverem de ser passados pela secção de segurança, preventiva, administrativa, investigação criminal e repressão de emigração clandestina.

CAPÍTULO XVII

Do conselho administrativo

Art. 109.º O conselho administrativo reunirá ordinariamente uma vez por semana, e extraordinariamente quantas vezes for convocado pelos seus membros.

Art. 110.º Não poderá ser feita qualquer despesa ou venda de qualquer material sem a aprovação da maioria dos membros de conselho.

CAPÍTULO XVIII

Disposições gerais

Art. 111.º Os empregados e praças do corpo de polícia não podem sem autorização ou determinação do go-

vernador civil ser empregados em serviços diversos daqueles que lhes são destinados pelo presente regulamento.

Art. 112.º Serão sempre remunerados com as quantias estabelecidas, segundo os casos, na tabela anexa a este regulamento:

1.º Os serviços policiais de interesse particular e privativo de quem os requisitar;

2.º Os serviços policiais, embora não requisitados, que sejam destinados a manter a ordem dentro de teatros, circos, recinto de jogos, bailes, etc., e bem assim os de fiscalização de passaportes e repressão de emigração clandestina a bordo de navios;

3.º Os serviços policiais prestados fora da via pública, em quaisquer festividades ou solenidades cívicas ou religiosas mandadas celebrar por indivíduos ou corporações que exerçam ou não autoridade ou funções públicas, excepto quando aquelas festividades tiverem carácter oficial e forem determinadas pelas autoridades competentes.

§ único. As quantias fixadas pela respectiva tabela serão pagas no primeiro e terceiro casos pelos particulares ou corporações que requisitarem os serviços policiais, e no segundo pelo proprietário ou empresa que aproveitar com a exploração e pelas companhias ou agências de navegação.

Art. 113.º O serviço de teatros é da competência exclusiva da polícia de segurança pública e será sempre prestado por um funcionário superior.

Art. 114.º O piquete de teatros será comandado por um cabo e a gratificação dos serviços de teatro e espectáculos públicos será regulada pela tabela anexa a este regulamento.

§ único. Quando não haja polícia suficiente, o comissário requisitará o auxílio do exército.

Art. 115.º No camarote da autoridade policial só tem lugar, na sede do distrito, o comissário e o chefe, sendo absolutamente proibida a permanência a quaisquer outras pessoas.

Art. 116.º A nenhum empregado ou praça da polícia é permitido constituir-se procurador ou solicitador de negócios que devam ser tratados nas repartições de polícia ou naquelas a que as mesmas repartições estão subordinadas.

Art. 117.º As praças do corpo de polícia, quando doentes, poderão ser tratadas, no hospital, onde serão recebidas mediante guia assinada pelo governador civil.

Art. 118.º O comissário de polícia passará cartão de reconhecimento para os efeitos do artigo 87.º, quando lhe sejam requeridos por indivíduos sem cadastro nas respectivas repartições policiais, e a moralidade e a honestidade do requerente seja atestada por duas pessoas idóneas.

Art. 119.º Os cartões de reconhecimento terão colados uma fotografia do seu portador, seu nome, idade, profissão e sinais característicos.

§ único. Um duplicado deste registo, com a respectiva fotografia, será arquivado na secretaria da polícia.

Art. 120.º O comissário de polícia é nomeado pelo Governo, sob proposta do governador civil.

§ único. A nomeação somente pode recair em indivíduo habilitado com curso superior completo duma universidade.

Art. 121.º Continuam em vigor as disposições do regulamento de 21 de Dezembro de 1876 na parte não alterada pelo presente regulamento.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Interior, *José Domingues dos Santos*.

Tabela a que se refere o artigo 112.º d'este regulamento

N.º 1 Teatros, circos, desportos, festas religiosas e bailes			N.º 2 Serviços de vapores					N.º 3 Outros serviços				
Chefe	Cabos	Guardas	Comissário	Chefe de esquadra	Amanuaenses	Cabos	Guardas	Comissário	Chefe de esquadra	Chefe	Cabos	Guardas
12,500	8,500	6,500	100,500	80,500	30,500	25,500	20,500	80,500	70,500	40,500	20,500	15,500

A) Sendo os serviços prestados fora da área da sede do distrito, pagar-se há o dôbro das quantias indicadas na tabela.

B) Serão também elevadas ao dôbro as gratificações por serviços a bordo de navios, excepto os incluídos no n.º 2 da tabela. Do mesmo modo se contarão em dôbro os serviços incluídos nos n.ºs 1, 2 e 3 da tabela, quando praticados aos domingos.

C) Serão contados pelo triplo os serviços do n.º 2 da tabela, quando prestados em ocasião que, cumulativamente, seja domingos, e de noite, ou de noite e fora da área da cidade, ou ainda domingo e fora da dita área.

D) Para cômputo de todas as gratificações entendem-se os serviços como correspondendo a quatro horas ou fracção de quatro horas, quando se complete em menos tempo.

Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1925.—O Ministro do Interior, *José Domingues dos Santos*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Lei n.º 1:735

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta; e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º É o Governo autorizado, pelo Ministério da Guerra, a ceder à comissão executiva do monumento

a erigir, em Vila Real, à memória do capitão-tenente da armada José Botelho de Carvalho Araújo o bronze e os trabalhos de fundição que forem necessários para se levar a efeito esse monumento.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro do Interior e o Ministro da Guerra a façam imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 4 de Fevereiro de 1925.—MANUEL TEIXEIRA GOMES — *José Domingues dos Santos* — *Helder Armando dos Santos Ribetro*.